



PROCESSO Nº 21.03.001/2023-SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.03.001 - SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.03.001 - SME, apresentado por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face de supostas cláusulas restritivas, discorrendo sobre pontos que entende deveria haver retificação procedimental e readequação do instrumento convocatório.

DA RESPOSTA

Ab initio, impende destacarmos que, sobre a matéria, dispõe o art. 24 do Decreto Federal Nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo)

Em consonância com o dispositivo em referência, destacamos o item 18.1 do Instrumento Convocatório:

18.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimentos, mediante petição a ser enviada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias (provedora do sistema do Pregão Eletrônico).

18.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

18.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo)

Dessa forma, tendo em vista que a peça impugnatória apenas fora interposta dois dias antes da data marcada para a sessão de abertura, a pretensão encontra-se intempestiva e, conseqüentemente, alcançada pela decadência.

Desta feita, no presente momento, qualquer questionamento acerca da validade ou legitimidade dos termos editalícios não é mais passível de acato. Caso contrário, estar-se-ia afrontando o mandamento legal alhures, bem como a jurisprudência pátria, *in verbis*:



TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. 2 – Não impugnando o edital, no prazo legal, decai o direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão de licitação que lhe foi desfavorável." (grifo)

Assim, não há que ser conhecido o pleito impugnatório, pois intempestivo.

Ainda que assim não se fizesse, o pedido de impugnação já teria perdido o objeto, posto que a licitação foi objeto de anulação.

Cumpre, assim, destacar que, já anulada a licitação em apreço, e, por consequência, perdido o objeto do pleito, impera reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizado de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)

Assim, realizada a anulação, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, fica prejudicado o recebimento da impugnação, uma vez que intempestiva, bem como em face da anulação da licitação a que se refere, operando-se a perda do objeto, nos termos expostos.

Tauá - CE, 05 de abril de 2023.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.